

RESUMO ULTRA MEGA SINTÉTICO DO QUE IMPORTA DA OBRA “RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS” (ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS)

João Paulo Lordelo

1. O ESTADO COMO RESPONSÁVEL PELA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL

1.1 OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONALMENTE PROTEGIDOS

Entende-se por direitos humanos, nas palavras de HESSE, “*um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade*”.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o “conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e beneficiam-se de **garantias internacionais institucionalizadas**”.

Marco: reação às atrocidades da 2ª Guerra.

“Esse novo foco (implementação dos direitos protegidos) da proteção internacional dos direitos humanos não pode prescindir da análise da responsabilidade internacional do Estado”.

Regime objetivo das normas internacionais de direitos humanos: os tratados de DH não contêm vantagens mútuas aos Estados; não regulam interesses materiais dos Estados. Ao revés, **estabelecem obrigações objetivas**. São normas estabelecidas **em prol dos indivíduos, e não dos Estados. Assim, não há um regime de reciprocidade/contraprestação**. Em razão dessa natureza **não sinalagmática**, a violação de um tratado multilateral em nada afeta a obrigação do outro Estado.

Obrigações dos tratados de DH: obrigações de: **a) respeito** (obrigação de não-fazer); **b) garantia** (obrigação de fazer, de dispor de um aparato voltado à prevenção/repressão das violações).

1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos direitos da pessoa humana tem **raízes longínquas na chamada PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA**, que, por sua vez, origina-se do sistema das **CARTAS DE REPRESÁLIAS**, pelo qual o soberano era instado a autorizar a reação privada ao tratamento dado aos seus mercadores no estrangeiro.

Pelo sistema da proteção diplomática, o indivíduo que sofreu algum dano em território estrangeiro **apela para o Estado de sua nacionalidade, para que este exija**

a **reparação do Estado estrangeiro**. Por ela, o Estado cujo nacional sofreu danos considera tal dano como **dano próprio e pleiteia reparação ao Estado responsável (DIREITO PRÓPRIO)**.

A proteção diplomática só pode ser concedida a um número limitado de indivíduo: os **nacionais no exterior**. Essa prerrogativa era, por vezes, afastada pela **CLÁUSULA CALVO** (cláusula de renúncia da proteção diplomática, atualmente refutada).

Críticas à proteção diplomática: a) só beneficia os nacionais no exterior; b) só leva em consideração os danos causados por estrangeiros aos nacionais do Estado protetor.

Atualmente, a proteção diplomática é de reduzida utilidade, em razão da natureza objetiva das normas de proteção aos DH.

Obs.: existe um **Projeto de Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Internacional do Estado** no âmbito da ONU.

1.3 A TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

Responsabilidade jurídica = imputabilidade a um sujeito de Direito de efeito do ordenamento jurídico. Ela **decorre do dever jurídico de respeito às pessoas, bem como da adaptação social**.

Responsabilidade internacional (geral) = obrigação jurídica, situação jurídica, instituição e princípio geral do DIP. Seu fundamento maior está **no princípio da igualdade soberana entre os Estados**.

A responsabilidade internacional é uma **obrigação secundária**, que decorre da violação de **normas primárias** (normas materiais que regulamentam regras de conduta no âmbito da comunidade internacional).

Teoria clássica: a responsabilidade internacional do Estado inaugura uma **única relação jurídica de reparação**.

Corrente sancionatória (Kelsen): a responsabilidade é uma ordem de coerção.

Terceira corrente: a violação de uma norma de obrigação internacional faz nascer **mais de uma nova relação jurídica**. Essas novas relações poderiam ter cunho **reparatório, coercitivo e mesmo punitivo**.

A dicotomia sanção **cível x penal** não se aplica ao DIP, o que elimina qualquer estigma envolvendo a ameaça de imposição de uma “pena criminal” ao Estado, que poderia se opor a tal imposição alegando ofensa a sua soberania. André de Carvalho Ramos também repudia o entendimento de ser a responsabilidade internacional uma forma de responsabilização civil, de caráter não-penal. É, na verdade, uma forma de

responsabilização garantidora da ordem pública internacional, com repercussões de natureza **patrimonial e punitiva**.

Jurisprudência das instâncias internacionais: a responsabilidade dos Estados por violações de DH é de natureza **objetiva, e não subjetiva**, para que se possa **ampliar o espectro de proteção**. Mesmo o caráter **ilícito do ato é dispensável**. Mesmo nas omissões, a natureza é **objetiva, e independe de qualquer risco**.

A relevância da culpa, nas **omissões, diz respeito ao conteúdo da norma primária violada**. A culpa deixa de ser um evento psicológico, confundindo-se com a omissão estatal.

A **culpa**, todavia, **serve para dois propósitos: a) para aferir as excludentes de ilicitude; b) para mensurar a sanção**.

Síntese da responsabilidade internacional do Estado:

- a) **Regra:** Objetiva (ação/omissão) → Para atos ilícitos;
- b) **Exceção:** Teoria Absoluta ou do Risco → Envolve casos extremamente **perigosos** e atividades **lícitas**. Tem por fundamento a **SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL**. Não admite excludentes.

1.4 OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

São três os elementos da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos:

- a) **Fato internacionalmente ilícito** → É a violação de uma norma primária.
- b) **Resultado lesivo**
- c) **Nexo causal** → A relação de imputação, nesse tipo de responsabilidade, é **de natureza jurídica**, tendo em vista que não há atividade própria de Estado, fruto da natureza das coisas.

Como o direito interno vê o DIDH?

- a) **Teoria monista** → Aplicação direta e automática das normas de DIP;
 - a. Com prevalência do D. Internacional;
 - b. Com prevalência do direito interno
- b) **Teoria dualista** → Exige uma transformação do DIP em D interno.

Proposta de ACR: a CF e o Estado Democrático se apegam à primazia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Princípio “pro homine”. Esse critério, todavia, é **insuficiente nos hard cases, que devem ser submetidos à ponderação**.

Como o direito internacional vê o direito interno? Como **mero fato**. São expressões de vontade de um Estado, que devem ser compatíveis com seus engajamentos internacionais anteriores, sob pena de responsabilidade. **REFERÊNCIA: CASO WIMBLEDON (CPJI)**.

Órgãos do Estado. No caso da proteção de DH, a limitação indireta à liberdade de auto-organização do Estado é patente. **A conduta de um órgão estatal, no exercício de suas funções, é um fato imputável ao Estado.** Assim, admite-se a responsabilidade por qualquer tipo de ato. Veja:

- a) **Ato do Poder Executivo** → É a hipótese mais comum, sem polêmica.
- b) **Ato *ultra vires*** → O ato *ultra vires* (ou seja, com excesso ou desvio de poder) deve ser **imputado ao Estado pela sua própria conduta, por ter escolhido o agente faltoso.** **REFERÊNCIA: CASO VELASQUEZ RODRIGUEZ (CIDH);**
- c) **Ato de particulares** → A jurisprudência arbitral reconhece a impossibilidade de ser responsabilizado por tais atos. Mas atente: **nos casos de omissões do Estado na prevenção ou na repressão de atos ilícitos de particular, é possível sua responsabilização.** **REFERÊNCIA: CASO VELASQUEZ RODRIGUEZ E CASO GODINEZ CRUZ (CIDH);**
- d) **Atos do legislativo** → As leis internas são meros fatos e, por isso, podem gerar responsabilização, em controle de convencionalidade.
 - a. **Sistema europeu:** aceita o controle de normas abstratas, à luz da **teoria da vítima em potencial;**
 - b. **Sistema interamericano:** exige violações concretas, não sendo cabível um controle abstrato.
 - c. **Corrente moderna:** uma corrente moderna vem aceitando a **ANÁLISE ABSTRATA E GERAL DE ATOS NORMATIVOS VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS.** **REFERÊNCIA: CASO SUÁREZ ROSERO (CIDA).** Esse precedente admitiu o controle em abstrato de norma do Equador que tirou o benefício da duração razoável do processo para o tráfico de drogas. Buscou-se aumento da proteção ao indivíduo.
- e) **Atos do judiciário** → É possível a responsabilização, no caso de decisão **tardia ou inexistente.** Argumenta-se que isso violaria a **coisa julgada** e a **independência do juiz.** Não procede, eis que não há verdadeiramente uma revisão do julgado, sendo o Estado condenado a uma obrigação de reparar. **REFERÊNCIA: CASO VILLAGRÁN MORALES Y OTRO (COMISSÃO INTERAMERICANA).**
- f) **Atos do MP** → É possível a responsabilização, no caso de descumprimento de obrigação de combater a impunidade.
- g) **Atos de ente federado** → Para a ONU, a responsabilidade internacional é sempre da União. Veja: o Estado Federal é **uno para o DIP, NÃO SENDO ACEITA A CLÁUSULA FEDERAL, QUE ESCUSA A UNIÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL.** A ausência de competência é **matéria de ordem interna.** É o que prevê o **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** A **Convenção Interamericana de DH**, por sua vez, prevê que a União deve “tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com a Constituição e leis”, aparentemente adotando a

cláusula federal. Os EUA sustentam que o PIDH adota a cláusula federal, entendimento que André de Carvalho Ramos afasta. Para ele, “medidas pertinentes” deve ser expressão concebida de forma ampla. Diante da **dubiedade, a Comissão Interamericana se manifestou pela inadmissibilidade da escusa**, inadmitindo a cláusula federal. **REFERÊNCIA: CASO MARIA DA PENHA.**

Resultado lesivo: para uma primeira corrente, o dano deve ser **material ou moral, sempre concreto**. Para uma segunda corrente (Carvalho Ramos), **O DANO POSSUI UMA EXISTÊNCIA MERAMENTE JURÍDICA**. É o que prevalece na jurisprudência internacional. Basta a mera violação de norma.

Nexo causal: é uma relação ininterrupta de causa e efeito.

1.5 O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS NA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O prévio esgotamento é requisito previsto em diversos tratados. Tal regra **se desenvolveu no âmbito da proteção diplomática, que exigia dano a um estrangeiro**.

Para Carvalho Ramos, **a sua exigência deve ser feita com parcimônia**. Essa regra deve ser reinterpretada, de modo a ser concebida não apenas como um requisito processual negativo, mas sim como **ALGO POSTIVO, QUE IMPÕE AOS ESTADOS O DEVER DE PROVER RECURSOS INTERNOS APTOS A REPARAR OS DANOS CAUSADOS**. Se os recursos forem inadequados, o Estado responde duplamente.

1.6 AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE APLICADAS ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Em regra, aceita-se, no DIP, a tese das excludentes de licitude. Mas veja: **em determinados casos, isso não impede a responsabilidade, já que ela pode derivar também de ato lícito**. Vejamos as principais causas:

- a) **CONSENTIMENTO** → O consentimento validamente concedido por um Estado à conduta violadora exclui a ilicitude, nos limites estipulados. Para Carvalho Ramos, **não é possível o consentimento, no caso de violação de normas cogentes de Direito Internacional**. Continua o autor: como as normas de proteção aos direitos humanos são cogentes, isso torna **inadmissível o consentimento como forma de exclusão da ilicitude**. Em síntese, o consentimento não exclui a ilicitude, pois:
 - a. As normas são cogentes;
 - b. Os Estados não podem consentir pelos indivíduos.

- b) **CONTRAMEDIDAS** → Uma conduta ilícita perde essa natureza caso tenha sido efetuada como **reação à violação prévia de uma obrigação internacional**. São reações que perdem a ilicitude.
- c) **FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO** → São situações de condutas **involuntárias ou inevitáveis**. Podem ser invocadas. Ex.: causas naturais.
- d) **ESTADO DE PERIGO (DISTRESS) E ESTADO DE NECESSIDADE** → O estado de perigo ocorre quando o agente não tem meios para cumprir a conduta. Tal excludente pode ser aceita em razão de uma ponderação de valores, protegendo-se a vida do agente do Estado. Já o Estado de necessidade é uma situação de perigo iminente e grave, também sendo aceita, desde que não descumprida norma internacional imperativa.
- e) **LEGÍTIMA DEFESA** → É prevista na Carta da ONU (art. 51), sendo aceita, pela corrente majoritária, **apenas como reação a ataque armado**. Não se confunde com as contramedidas, que são reações a todo tipo de ilicitude.

A invocação de uma excludente de ilicitude **não prejudica o dever de indenização de danos causados. O ato passa a ser lícito, mas a vítima precisa ser reparada.**

2. REPARANDO O DANO NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

2.1 O CONCEITO DE REPARAÇÃO

Entende-se por reparação **toda e qualquer conduta do Estado infrator para eliminar as consequências do fato internacionalmente ilícito, o que compreende uma série de atos.**

Originariamente, pela **teoria geral da responsabilidade internacional do Estado**, a legitimidade para pedir reparação seria dos Estados, pela doutrina da proteção diplomática. Contudo, atualmente, **pela doutrina dos direitos humanos**, prevalece a proteção ao indivíduo. Assim, **a indenização é devida ao indivíduo titular do direito protegido.**

2.2 AS FORMAS DE REPARAÇÃO

O termo “reparação” é considerado gênero de muitas espécies:

- a) **RESTITUIÇÃO NA ÍNTEGRA** → Para a doutrina e jurisprudência internacional, a melhor forma de reparação, por aplicação do princípio da tutela específica. Propõe o **retorno ao status quo ante**. **REFERÊNCIA: CASO DA FÁBRICA DE CHORZÓW**. A Corte Permanente de Justiça Internacional, nesse caso, considerou-a como a melhor forma de reparação.

Para uma nova concepção, defendida por ACR, essa forma de reparação **DEVE CONSIDERAR A REPARAÇÃO DO PROJETO DE VIDA DA PESSOA**. Muitas vezes, os fatos violatórios interrompem o previsível desenvolvimento do indivíduo.

A restituição deve ser **MATERIAL** e também **JURÍDICA**, alterando-se as normas internas.

Nos casos de **impossibilidade MATERIAL ou JURÍDICA (ex.: violação de normas de DH) de restituição, outra medida deve ser adotada**. Mas essa impossibilidade não pode resultar do direito interno, que é mero fato. Além disso, no caso de **EXCESSIVA ONEROSIDADE**, pode haver substituição pela **indenização pecuniária**, desde que haja ameaça à estabilidade e à independência política do infrator.

b) **CESSAÇÃO DO ILÍCITO** → É medida básica. No **CASO RAINBOW WARRIOR**, foram estabelecidas duas medidas básicas para ela: **a) a violação ter caráter contínuo; b) a norma violada continuar em vigor**.

c) **SATISFAÇÃO** → É forma de reparação da conduta ilícita **que não gerou danos materiais. Em síntese, é voltada para DANOS IMATERIAIS**. Envolve:

- a. **Declaração da infração cometida:** ex.: pedidos de desculpas, admissão de responsabilidade, declaração de ilegalidade etc.
- b. **Garantias de não repetição.**

Para Carvalho Ramos, a **satisfação perdeu seu conceito original de reparação de atos imateriais, para ter atualmente um conteúdo flexível, utilizado pelo juiz internacional no caso concreto**. Ex.: **indenização punitiva. REFERÊNCIA: CASO LOAYZA TAMAYO**: o Peru foi condenado pela Corte Interamericana de DH a ofertar pedido de desculpas.

A Corte Interamericana tem negado o caráter punitivo das indenizações, por falta de estrutura sancionadora.

Precedentes envolvendo leis de anistia: LOAYZA TAMAYO, BARRIOS ALTO, JULIA LUND, BLAKE → Os Estados foram responsabilizados, condenados na obrigação de perseguir os causadores dos danos. As leis internas são meros fatos. Além disso, **não foi reconhecida a cláusula temporal, pois a Corte Interamericana entendeu pelo CARÁTER PERMANENTE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**.

3. A COERÇÃO CONTRA O ESTADO INFRATOR: AS SANÇÕES COLETIVAS E UNILATERAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

3.1 CONCEITO DE SANÇÃO

Conceito: toda medida tomada como reação ao descumprimento anterior de obrigação internacional. A sanção tem duplo aspecto: serve para **punir (caráter punitivo)** e para **coagir, forçar o cumprimento de obrigação (coercitivo)**

Sanção em sentido amplo: inclui dois subconceitos:

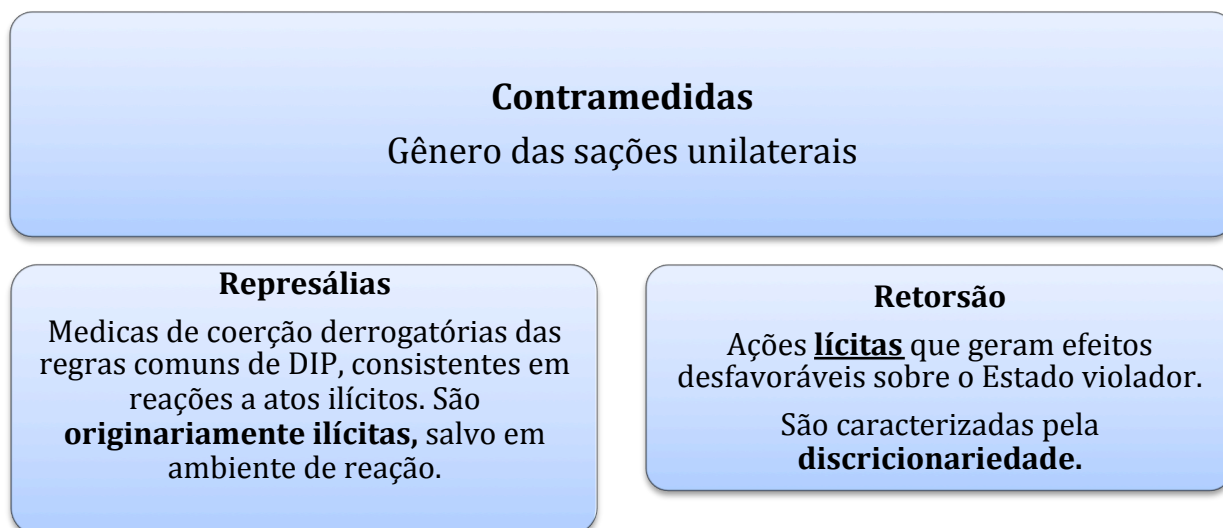
- a) **CONTRAMEDIDAS** → São **sanções unilaterais**;
- b) **SANÇÕES COLETIVAS**.

A **SANÇÃO MORAL** é um instrumento muito utilizado em face dos Estados, objetivando constranger moralmente um Estado até obter o comportamento desejado. A sanção moral (ou **pressão social**) são a espinha dorsal do **PODER DE EMBARAÇO OU DA MOBILIZAÇÃO DA VERGONHA**, que servem como instrumentos de pressão. **Críticas:** pode haver **risco de manipulação e seletividade**; **não possui força jurídica**.

3.2 SANÇÕES UNILATERAIS

A sociedade internacional é **paritária e descentralizada**. Logo, **não existe monopólio de exercício de sanções por violações de obrigações internacionais**. Isso **justifica as sanções unilaterais**.

As **sanções unilaterais** são as **CONTRAMEDIDAS**, que podem ser:



RETORSÃO: são atos inamistosos destinados a **causar efeitos adversos em Estados responsáveis pelas violações de obrigações de DIP**. São caracterizadas pela discricionariedade de fazer ou não fazer. Não são originariamente ilícitos: ex.: ruptura das relações, suspensão de negociações, embargos sobre importações etc.

REPRESÁLIAS: originariamente **ilícitas**.

Pergunta-se: um terceiro pode praticar contramedidas? CLASSIFICAMENTE, NAS RELAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, UM TERCEIRO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA INVOCAR VIOLAÇÕES. A prática internacional não admite, como regra geral, o uso de contramedidas por Estados estranhos à relação. Mas atente: **as normas de direitos humanos possuem caráter objetivo, ou seja, não são marcadas pela bilateralidade e pela reciprocidade.** São normas *erga omnes*, de modo que inexistem um Estado ofendido tradicional. Assim sendo, para parte da doutrina, **isso legitimaria Estados terceiros a adotarem contramedidas (represálias e retorsões).** Há precedentes da Corte Internacional de Justiça nesse sentido, o que pode servir de **amparo à guerra contra o terror.**

Por essa corrente, **dado caráter objetivo das normas de DH, todos os Estados da comunidade internacional são vítimas.**

CORRENTES:

1) CORRENTE RESTRITIVA. A legitimação dos Estados-terceiros se limita à possibilidade de **acionar procedimentos coletivos de responsabilização.** É o que consta na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. No caso de inexistir procedimento coletivo, a violação será combatida por mecanismo unilateral. **É adotada por André de Carvalho Ramos, que entende se tratar de uma *nova actio popularis*.**

2) CORRENTE MODERADA. O terceiro Estado pode utilizar **todo o arsenal de contramedidas, mas somente quanto a certos direitos humanos, os chamados direitos humanos fundamentais.** É aplicável a violações graves e sistemáticas.

3) CORRENTE AMPLA. O Estado-terceiro pode socorrer-se de contramedidas em face de **toda e qualquer violação de direitos humanos.** Funda-se na **indivisibilidade e no caráter objetivo das normas de direitos humanos.** **Crítica:** generalização e banalização, podendo servir de instrumento de pressão econômica e política a serviço dos Estados mais poderosos.

Quais são os requisitos para as contramedidas (represálias e retorsões)?

1. **Constatação de violação** de obrigação internacional;
2. Instauração de **procedimento de solução pacífica de controvérsias;**
3. **Proporcionalidade;**
4. **Proibição do uso da força armada;**
5. **Respeito aos direitos humanos;**

Crítica: as contramedidas **se voltam contra o Estado, e não contra o indivíduo causador do dano, o que geralmente implica novos sofrimentos à população do Estado violador, sem atingir os verdadeiros responsáveis.** Assim, fica enfraquecido o Direito Internacional, na medida em que são tratados de maneira igual Estados desiguais, já que só os Estados mais poderosos utilizam a medida. Elas podem ser **injustas e seletivas.**

Lamentavelmente, segundo André de Carvalho Ramos, o novo cenário internacional tem proporcionado a Estados europeus e aos Estados Unidos uma presença crescente na defesa unilateral dos direitos humanos. Ela tem se tornado cada vez mais sofisticada. Isso pode ser um tiro no pé, por representar **o uso do poderio econômico por parte de certos países para fazer valer suas visões sobre a situação dos direitos humanos**. Não permite uma defesa neutra e imparcial.

Resumo das críticas às contramedidas (sanções unilaterais):

- a) Unilateralismo;
- b) Enfraquece o DIDH;
- c) Privilegiam a autotutela dos mais poderosos;
- d) Pode ser injusta;
- e) Não permite uma defesa neutra.

3.3 SANÇÕES COLETIVAS COMO CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES INTERNACIONAIS

O caráter *erga omnes* dos DH permite a busca de um sistema que possibilite à comunidade internacional a sua defesa. Dois são os principais mecanismos: **a) sistema de constatação da violação da norma imperativa; b) sistema que estruture a resposta à violação.**

As sanções coletivas são aquelas oriundas de **organizações internacionais e visam coagir os Estados infratores a cumprir obrigações internacionais violadas.**

O grande marco foi o **caso do Haiti. O golpe de Estado haitiano foi o impulso final para a redação do Protocolo de Washington e criação da Carta da OEA.**

Lamentavelmente, tanto o sistema universal quanto os sistemas regionais carecem de dispositivos claros para regular a sanção coletiva ou institucional, com exceção do procedimento de responsabilização perante o Conselho de Segurança da ONU, voltada a assegurar a paz e a segurança internacionais, e não propriamente à proteção de DH.

Não há previsões claras sobre competência e limites das sanções coletivas. Para parte da doutrina, o Conselho de Segurança não se subordina a qualquer tipo de restrição. ACR não concorda, citando os princípios limitadores da Carta da ONU. Além disso, ressalta que o Conselho, **por não ser órgão judicial, não está adstrito a um *due process of law* assegurado por cortes judiciais.**

Para ACR, a discricionariedade do Conselho de Segurança é limitada pelos princípios da Carta da ONU. O autor levanta ainda uma **dúvida ética sobre as sanções do Conselho, já que os agentes autores não são atingidos, mas sim a população civil.**

Na falta de dispositivos claros, resta: **a) a aplicação do *jus cogens* na limitação da discricionariedade, conforme Carta da ONU; b) recurso à Corte Internacional de Justiça, para que avalie as medidas de coação.**

4. PRECEDENTES IMPORTANTES

- i. **Caso WIMBLEDON** → A Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) decidiu que as **leis internas não podem prevalecer** sobre os tratados internacionais de DH;
- ii. **Caso VELASQUEZ RODRIGUEZ** → A Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu a responsabilidade do Estado por atos **ultra vires e atos de particulares** (no casos de injustificável omissão).
- iii. **Caso SUÁREZ ROSERO** → A Corte Interamericana (CIDH) admitiu o **controle abstrato de norma do Equador** que retirava a duração razoável no tráfico.
- iv. **Caso VILLAGRÁN MORALES Y OTROS** → A comissão **aceitou impugnação de ato judicial**.
- v. **Caso MARIA DA PENHA** → A Comissão Interamericana **afastou a cláusula federal**.
- vi. **Caso FÁBRICA DE CHORZÓW** → Corte Permanente de Justiça Internacional: A **reparação na íntegra** é a melhor forma.
- vii. **Caso LOAYZA TAMAYO** → A Corte Interamericana de DH condenou o Peru a ofertar pedido de desculpas.
- viii. **Caso BARCELONA TRACTION** → As normas de direitos humanos possuem caráter objetivo, **erga omnes**.